

LEI N. 4.751, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA BATISTA RENOVADA EL SHADDAY.

Autoria: Vereador Biro Biro.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a Igreja Batista Renovada El Shadday.

Art.2º - O título de utilidade pública municipal, outorgado através dessa lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

- VI- Quando a entidade substituir os fins estatutários;
- VII- Quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;
- VIII- Quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo poder público;
- IX- Mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013;
- X- Com a extinção da entidade.

Art.3º - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através de lei ordinária.

Art.4º - A cassação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições:

- IV- Cumprimento integral das obrigações assumidas ao receber recursos financeiros públicos;
- V- Reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração;
- VI- Restituição dos bens e valores públicos; seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros; desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº3.963, de 06 de setembro de 2013.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 25 de junho de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.752, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

I

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Porã/MS, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, destinado a garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009).

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora oferece acolhimento provisório e excepcional, em residências de famílias previamente cadastradas, avaliadas, capacitadas e acompanhadas por equipe técnica especializada, assegurando às crianças e adolescentes acolhidos atenção individualizada, ambiente familiar, convivência comunitária e a continuidade do processo de socialização.

Art. 3º O acolhimento visa atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, afastados do convívio familiar por decisão judicial, em razão de abandono, negligência, maus-tratos, abuso ou outras formas de violação de direitos, até que se viabilize o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, a colocação em família substituta.

Parágrafo único: O serviço atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, e excepcionalmente, jovens entre dezoito e vinte e um anos, afastados da família de origem por medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – Acolhimento: medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II – Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;
- III – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e ao adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV – Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – Subsídio financeiro: apoio econômico mensal concedido à família acolhedora por criança ou adolescente acolhido, destinado ao custeio de despesas básicas de alimentação, vestuário, transporte, lazer e outras necessárias ao cuidado.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, através da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e tem por objetivo:

- I- Garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II- Manter grupos de irmãos na mesma unidade familiar sempre que possível;
- III- Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;
- IV- Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- V- Tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio;
- VI- Desenvolver com os acolhidos condições para estímulo à independência e autocuidado.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art 6º O Serviço em Família Acolhedora para crianças e adolescentes terá seu atendimento estruturado de acordo com os seguintes princípios norteadores:

- I – Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar: todos os esforços deverão ser empreendidos no sentido de manter o convívio da criança e do adolescente com sua família de origem (nuclear ou extensa) e garantir que seu afastamento do contexto familiar seja uma medida excepcional aplicada apenas naqueles casos em que a situação representar grave risco à sua integridade física e psíquica.
- II – Provisoriedade do afastamento do convívio familiar: quando o afastamento do convívio familiar for medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente em determinado momento, os esforços devem ser empreendidos para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta.
- III – Reintegração familiar: Todos os esforços devem ser empreendidos para que, em um período inferior a dezoito meses (18 meses), seja viabilizada a reintegração familiar para família nuclear ou extensa ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.
 - a) A permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento na modalidade Família Acolhedora por período superior a dezoito meses (18 meses) deverá ter caráter extremamente excepcional.
 - b) Em nenhuma hipótese a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para se garantir à criança e ao adolescente seu direito à reintegração familiar.
- IV – Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários: todos os esforços deverão ser empreendidos para preservar e fortalecer os vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento. Esses vínculos são fundamentais nessa etapa do desenvolvimento humano, para oferecer à criança e ao adolescente condição para um desenvolvimento saudável que favoreça a formação de sua identidade e constituição como sujeito e cidadão.
- V – Respeito à diversidade e à não discriminação: o serviço deve respeitar as especificidades que estão presentes nos territórios, como por exemplo, no caso de crianças e adolescentes indígenas, utilizando o serviço para minimizar as questões sociais, servindo-se sempre de decisões que não causem prejuízos a essa população. Os serviços de acolhimento deverão buscar o crescente aprimoramento de estratégias voltadas à preservação da diversidade cultural e étnica, oportunizando acesso e valorização das raízes e cultura de origem da criança e do adolescente.
- VI – Atendimento inclusivo: deve possibilitar a promoção de atendimento a crianças e adolescentes com deficiência.
- VII – Oferta de atendimento personalizado e individualizado: toda criança e adolescente tem direito a viver em ambiente favorecedor de seu processo de desenvolvimento, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidados. Nesse sentido, quando o afastamento for necessário e enquanto soluções para a retomada do convívio familiar forem buscadas, o serviço de acolhimento prestado deve ser de qualidade, condizente com os direitos e as necessidades físicas, psicológicas e sociais.
- VIII – Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada.
- IX – Garantia de liberdade de crença e religião: os serviços devem garantir o direito à liberdade de crença e culto religioso assegurado no art. 16, III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento.
- X – Respeito à autonomia da criança e do adolescente: as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O processo de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, visando seu desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias.
- XI – Garantia e promoção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes: na aplicação desta lei são assegurados com prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- XII – Preferência sobre o acolhimento institucional: o acolhimento em família acolhedora, sempre que possível, será priorizado, de forma a garantir a convivência familiar e comunitária à criança ou adolescente em conformidade com o que estabelece o art. 34 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7º O serviço de Acolhimento em família acolhedora integram os serviços de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e deve pautar-se conforme preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente à convivência Familiar e comunitária, a Política Nacional de assistência Social e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo das demais orientações normativas correlatas.

Art. 8º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, que contará com a articulação e o envolvimento dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I. Poder Judiciário;
- II. Ministério Público
- III. Conselho Tutelar
- IV. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)
- V. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)
- VI. Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município;
- VII. Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), quando envolver crianças e adolescentes indígenas;
- VIII. Programas e projetos de formação para o trabalho e de profissionalização e inclusão produtiva;
- IX. Serviços, programas e projetos de instituições não governamentais e comunitárias;
- X. Demais órgãos e entidades relacionadas;

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social:

- I- Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar a execução do Serviço;
- II- Realizar a seleção, capacitação, acompanhamento e desligamento das famílias acolhedoras;
- III- Articular-se com o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Garantir equipe técnica composta por, no mínimo, um coordenador, um assistente social e um psicólogo, podendo incluir outros profissionais conforme demanda.

Art. 10º A Equipe técnica será composta, conforme no mínimo por:

- I- 01 (um) coordenador
- II- 01 (um) Assistente Social
- III- 01 (um) Psicólogo

Art. 11º Compete ao coordenador desempenhar as seguintes atribuições:

- I- Gerir e supervisionar o funcionamento do serviço;
- II- Organizar a divulgação do serviço e mobilização das famílias;
- III- Organizar as informações das crianças/adolescentes e respectivas famílias
- IV- Articular com a rede de serviços e com o Sistema de Garantia de Direitos;
- V- Organizar, em conjunto com a equipe técnica, encontros, cursos, capacitações e eventos.

Art. 12º São atribuições da equipe técnica do serviço:

- I- Avaliar, cadastrar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II- Realizar acompanhamento psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;
- III- Manter o atendimento à Família Acolhedora após a saída da criança/adolescente, se necessário;
- IV- Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do município e inclusão na rede socioassistencial;
- V- Acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- VI- Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII- Elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA);
- VIII- Elaborar e enviar relatório avaliativo mensal à autoridade judiciária, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:
 - a) possibilidades de reintegração familiar.
 - b) necessidade de aplicação de novas medidas, ou
 - c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.
- IX- Garantir que a criança ou adolescente seja informada, em linguagem acessível à sua faixa etária, sobre seus direitos e sobre como comunicar situações de risco à equipe técnica, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

Parágrafo único: O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá nas seguintes formas:

- I- Visitas domiciliares
- II- Atendimento Psicossocial
- III- Presença das famílias nos encontros de preparação, capacitação e acompanhamento.

Art. 13º A criança ou adolescente acolhido no Programa receberá:

- I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - Acompanhamento psicossocial;
- III - prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV - Estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.
- VI - Escuta qualificada, garantida pela equipe técnica do serviço, em linguagem e metodologia adequadas à sua faixa etária e grau de desenvolvimento, assegurado o direito de expressar livremente suas opiniões sobre questões que lhe digam respeito;

CAPÍTULO V**DO CADASTRO, SELEÇÃO E HABILITAÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

Art. 14º O serviço será destinado às famílias residentes e domiciliadas no Município de Ponta Porã, previamente inscritas, avaliadas, capacitadas e habilitadas para atender crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva judicial.

§1º O atendimento de famílias acolhedoras dependerá da disponibilidade de famílias cadastradas e devidamente habilitadas, bem como de dotação orçamentária disponível.

§2º O serviço contemplará o atendimento a crianças e adolescentes indígenas preferencialmente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

Art. 15º Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Pessoas maiores de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo ou estado civil;

II – Residir no Município de Ponta Porã há pelo menos 01 (um) ano;

III – Comprovar a concordância de todos os membros do núcleo familiar residentes no mesmo imóvel;

IV – Ausência de antecedentes criminais e ausência de violações comprovadas aos direitos de crianças e adolescentes;

V – Não ter nenhum membro da família envolvido com uso de substâncias ilícitas ou uso abusivo de álcool; VI – Não possuir habilitação ativa para adoção na Vara da Infância;

VII – Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas; no caso de pessoas solteiras, a atividade laborativa não deverá comprometer os cuidados com a criança ou adolescente;

VIII – Condições favoráveis de saúde física e mental;

IX – Apresentar estabilidade na convivência familiar;

X – Disponibilidade de tempo e motivação para oferecer cuidado e afeto;

XI – Aceitar o compromisso de desempenhar papel protetivo ao acolhido, assumindo o dever de comunicar à equipe técnica qualquer fato prejudicial ou ameaça aos interesses do acolhido;

XII – Participação obrigatória nas etapas de capacitação e avaliação psicossocial;

XIII – Parecer psicológico e social favoráveis, emitido pela equipe do Programa.

Parágrafo Único. Não será admitido acolhimento em família acolhedora de criança ou adolescente com vínculo parental direto ou cruzado com a mesma, por se configurar família extensa.

Art. 16º A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço será gratuita, feita mediante publicação de edital e posterior preenchimento de formulário de cadastro no serviço, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Carteira de identidade

II. Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III. Certidão de nascimento ou casamento;

IV. Comprovante de residência;

V. Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais, no âmbito estadual e federal, expedidos em até 30 (trinta) dias anterior ao pedido;

VI. Declaração de rendimentos da família;

VII. Cópia do cartão da conta bancária que conste agência e conta em nome do responsável que deve constar no termo de adesão do Serviço;

§ 1º Os documentos descritos no caput deste artigo deverão ser de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

Art. 17º O processo de seleção das famílias acolhedoras será acompanhado pela equipe técnica do serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 18º A inscrição da família acolhedora será realizada junto à equipe técnica do serviço e condicionada à apresentação da documentação acima mencionada.

Art. 19º O preenchimento das condições de habilitação documental não é vinculativo, pois a equipe do serviço avaliará outras circunstâncias que garantem o bem estar dos acolhidos, podendo indeferir o pedido de habilitação com base em parecer técnico;

Parágrafo único: O parecer psicossocial envolverá visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias, envolvendo todos os membros da família.

Art. 20º Após a emissão do parecer favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em família Acolhedora.

Art. 21º A Família acolhedora caracteriza-se como um serviço de relevância social, não gerando vínculo empregatício ou profissional com a Administração Pública.

Art. 22º As famílias acolhedoras habilitadas receberão acompanhamento e preparação continuada voltada ao estímulo de seu papel social.

CAPÍTULO VI**DO ACOLHIMENTO E DO ACOMPANHAMENTO**

Art. 23º A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças/adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária, conforme dispõe o §2º do art 101 do ECA. O Conselho tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art 93 do ECA poderá acolher crianças /adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, e, na hipótese do serviço de acolhimento em família acolhedora, deverá comunicar o fato, em 24h, juntamente com a equipe técnica do serviço, à autoridade competente.

Parágrafo Único: Com a análise judicial, será expedida a guia de acolhimento pela autoridade judicial, com lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora.

Art. 24º Cada família poderá acolher, em regra, uma criança ou adolescente por vez, admitindo-se excepcionalmente:

I – O acolhimento simultâneo de grupo de irmãos, para preservação dos vínculos fraternais, conforme avaliação técnica;

II – Mediante avaliação técnica fundamentada e autorização judicial, o acolhimento de até 2 (duas) crianças não irmãs, nas condições definidas pelo decreto regulamentador.

Parágrafo único. A permanência no serviço será provisória e continuamente reavaliada, conforme as determinações judiciais.

Art. 25º Após o acolhimento, a equipe técnica do serviço ficará responsável por elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA) do acolhido, e elaborará relatórios mensais sobre a evolução do acolhimento, encaminhando-os à autoridade judicial.

Art. 26° O período que a criança ou adolescente permanecerá na Família Acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único: é vedada a adoção ou a guarda definitiva da criança/adolescente acolhido pela família acolhedora.

Art. 27° A família Acolhedora tem responsabilidade familiar pela criança ou pelo adolescente acolhido enquanto estiver sob sua proteção, garantindo a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

- I- Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao acolhido, obrigando-se à prestar assistência material, moral, social e educacional ao acolhido, conferindo ao detentor da guarda o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
- II- Acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III- Possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária
- IV- Garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família
- V- Participar das capacitações e encontros, atendendo as orientações disponibilizadas pelo Serviço.
- VI- Receber a equipe técnica do Serviço em visitas domiciliares, mesmo que não previamente agendadas;
- VII- Fornecer informações periódicas à equipe técnica, ou sempre que solicitado; relatando todas as situações de enfrentamento, e dificuldades que observarem durante o acolhimento;
- VIII- Manter atualizado o cadastro junto ao serviço administrativo do serviço;
- IX- Contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, com a devida orientação da equipe técnica do serviço;
- X- Proceder à desistência formal da guarda provisória e o devido desligamento do serviço, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual deverá ser determinado pela autoridade judiciária.
- XI- Garantir transferência gradual do acolhido quando necessária
- XII- Preservar a convivência entre irmãos, parentes e vínculos comunitários, quando devidamente autorizado pela equipe técnica do serviço.
- XIII- Não se ausentar, em nenhuma hipótese, do Município com a criança/adolescente sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.
- XIV- Manter sigilo de dados e s informações sobre o acolhido, evitando exposições inclusive em redes sociais, proibindo utilizar a imagem do acolhido.
- XV- Garantir a matrícula da criança ou adolescente em estabelecimento de ensino, comunicando à equipe técnica qualquer dificuldade de acesso ou frequência;
- XVI- Zelar pela atualização do calendário vacinal e garantir o acompanhamento de saúde do acolhido junto à Unidade Básica de Saúde de referência.

CAPÍTULO VII

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 28° As famílias acolhedoras regularmente cadastradas no Serviço de Acolhimento e com efetivo acolhimento, farão jus ao recebimento de subsídio financeiro por criança acolhida, de forma mensal e à título de incentivo de natureza não contraprestacional.

§1º O Poder Executivo fixará, por decreto, o valor do subsídio financeiro, podendo estabelecer valores diferenciados em razão das necessidades específicas do acolhido, especialmente nos casos de crianças e adolescentes com deficiência ou necessidades especiais comprovadas.

§2º O subsídio financeiro não configura remuneração, não gera vínculo empregatício, funcional ou previdenciário com o Município, e seu valor não servirá de base para cálculo de renda para fins de concessão de outros benefícios socioassistenciais.

Art. 29° O pagamento do subsídio será realizado mensalmente à família acolhedora que estiver com acolhimento efetivado, após a habilitação e assinatura do respectivo Termo de Adesão, seguindo as normas e procedimentos legais da Administração Pública Municipal.

Art. 30° O repasse do subsídio será efetuado por meio de depósito em conta bancária indicada pelo guardião responsável pelo acolhido;

Art. 31° Nos casos em que o período de acolhimento seja inferior a um mês, o subsídio será pago de forma proporcional aos dias de permanência da criança ou adolescente no núcleo acolhedor

Art. 32° A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão do pagamento do subsídio financeiro, ainda que a família tenha se comprometido com dívidas futuras;

Art. 33° A família acolhedora deverá apresentar prestação de contas bimestral à equipe técnica do serviço, a fim de demonstrar que o benefício financeiro foi integralmente destinado às necessidades do acolhido.

Art. 34° Os membros da Família Acolhedora ficam obrigados a efetuar o ressarcimento de importância que tenham recebido ou gastos ilicitamente, devidamente corrigido, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 35° O repasse do auxílio financeiro às famílias acolhedoras não gera qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

CAPÍTULO

DO DESLIGAMENTO DAS FAMILIAS

VIII

Art. 36° A família poderá ser desligada:

- I- Por determinação judicial;
- II- Por perda dos requisitos indispensáveis ou descumprimento das obrigações;
- III- Por solicitação escrita da própria família.
- IV- Na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento

Art. 37° Para se desligar do serviço, a família habilitada deve efetuar a solicitação por escrito. No caso de haver acolhimento em andamento, além da solicitação por escrito, a família acolhedora deverá aguardar a autorização judicial da transferência do acolhimento.

Art. 38° Havendo o retorno da criança/adolescente à sua família de origem ou à família extensa, serão adotadas pela equipe técnica as providências:

- I- Acompanhamento Psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu a criança/adolescente após o desligamento;
- II- Orientação e supervisão, quando a equipe técnica entender por necessário, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem/extensa que recebeu a criança/adolescente visando a manutenção do vínculo.

Art. 39° O término do acolhimento ocorrerá por parecer da equipe técnica, com comunicação imediata ao judiciário, nas seguintes hipóteses:

- I – Retorno à família de origem;
- II – Suspeita de violência ou maus-tratos;
- III – Incapacidade da família acolhedora de garantir os cuidados necessários;
- IV – Inadequação física da residência.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

IX

Art. 40° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) acompanhar e verificar a regularidade do serviço.

Parágrafo único: O serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade de Acolhimento Familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do ECA.

Art. 41° O Município poderá celebrar parcerias para formação continuada das equipes e desenvolvimento de atividades complementares.

Art. 42° O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será submetido a avaliação periódica, com publicação anual de relatório de desempenho ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), contendo indicadores a serem definidos em portaria da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social.

§1º A avaliação periódica abrangerá, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I – Número de crianças e adolescentes acolhidos no período;
- II – Número de famílias acolhedoras habilitadas, ativas e desligadas;
- III – tempo médio de permanência no serviço;
- IV – Taxa de reintegração familiar e de encaminhamento para família substituta;
- V – Execução orçamentária do serviço.

§2º A política pública instituída por esta Lei será submetida à revisão obrigatória a cada 2 (dois) anos, mediante apreciação do CMDCA e do CMAS, que poderão recomendar ao Poder Executivo as adequações necessárias.

§3º Os relatórios de avaliação serão públicos, devendo ser divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 43° Os casos omissos serão avaliados pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 44° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 25 de junho de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Aviso

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE 1º TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025

DISPENSA Nº 002/2025

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2025

Considerando a justificativa apresentada e a emissão de parecer jurídico favorável, **AUTORIZO** o aditamento do contrato em epígrafe firmado entre CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS e a empresa 67 TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.611.669-0003/93, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de link de internet dedicado com velocidade nominal de 1Gbit/s de Download e 1Gbit/s de Upload em arquitetura P2P (Ponto a Ponto), de natureza continuada, para atender às necessidades de comunicação de dados e acesso à internet da Câmara Municipal de Ponta Porã, prorrogando a vigência pelo prazo de 12 (doze) meses a partir do dia 27 de junho de 2026 até o dia 27 de junho de 2027, mantendo o valor de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), divididos em 12 parcelas de R\$ 1.680,00 (um mil seiscientos e oitenta reais).

Formalize-se o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 010/2025 e promova-se a publicação do presente termo em Diário Oficial para que produza os efeitos legais.

Ponta Porã/MS, 26 de junho de 2026

JELSON BERNABÉ DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE 2º TERMO ADITIVO

Processo nº: 015/2024

Dispensa nº 005/2024

Contrato nº 015/2024

Contratante: Câmara Municipal de Ponta Porã/MS.

Contratada: PABLO E. S. ALVES COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL, inscrita no CNPJ nº 21.266.196/0001-30